



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 1699/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Análise do cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00129/21, que julgou as contas do Poder Executivo do Município de Vale do Anari.
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Vale do Anari
RESPONSÁVEL: Anildo Alberton - CPF nº 581.113.289-15 - Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N 0290/2022-GABEOS.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DE VALE DO ANARI. EXERCÍCIO 2019. ACÓRDÃO APL-TCE 00129/21. DETERMINAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM III. REITERAÇÃO DA ORDEM.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da análise do cumprimento do Acórdão APL-TCE 00129/21, objeto da Prestação de Contas anual do Poder Executivo de Vale do Anari, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15, na qualidade de Prefeito Municipal (ID 1052513).

2. No Acórdão APL-TCE, o Plenário desta Corte de Contas emitiu parecer pela não aprovação das contas do Poder Executivo do município de vale do Anari (ID 1052497), com determinações ao gestor municipal constante no item III e IV (ID 1052513), nos seguintes termos:

III. Determinar ao Senhor **Anildo Alberton**, atual gestor do município de Vale do Anari, ou a quem o substitua, que adote as seguintes medidas:

a) Demonstre a aplicação, no prazo de 180 dias contados do recebimento da notificação, dos recursos recompostos do Fundeb, na quantia de R\$65.319,49, independentemente do montante dos recursos a serem aplicados no exercício de competência e **comprove** perante essa Corte de Contas, nos termos do 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, §2º do artigo 21da Lei n. 11.494/2007 e artigo 15 da Instrução Normativa n. 22/TCER/2007;

b) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, ante a **baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 5,01%** do saldo inicial (R\$4.716.349,67), conforme dados extraídos da Nota Explicativa apostila no Balanço Patrimonial (ID 904863), aquém dos 20% (vinte por cento) que a Corte de Contas vem considerando como razoável;

c) edite/altere a norma existente, no prazo de 180 dias contados da notificação, sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: 1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; 2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e 3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual);

d) mantenha o resultado financeiro em equilíbrio, como preconizado pelos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação nas contas vindouras;

e) abstenha-se de utilizar recursos vinculados para arcar com despesas alheias ao objeto do Fundeb, fato que gera divergências nos saldos das contas do Fundo e enseja a restituição de valores;

f) aplique os recursos do Fundeb na proporção de, no mínimo, 95% dos recursos recebidos no exercício, de forma a não configurar o entesouramento dos ditos recursos;

g) cumpra as determinações lançadas nos seguintes acórdãos: VIII. Acórdão APL- TC 00518/18, Processo 01826/2018, item IV, 4.1; VIII. Acórdão APL-TC 00518/18, Processo 01826/2018, item IV, 4.1; VIII. Acórdão APL-TC 00518/18, Processo 01826/2018, item IV, 4.1; X. Acórdão APL-TC 00518/18, Processo 01826/2018, item VII; XIII. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item IV, d; XV. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item IV, “g”; XVI. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item IV, h; XVIII. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item V, “a”; XIX. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item IX, os quais não foram cumpridas e/ou em andamento, de forma que implemente e comprove nas contas subsequentes, cujas consequências da inobservância serão sindicadas nas contas do exercício seguinte (2020);

IV. Alertar o atual Prefeito de Vale do Anari, Senhor **Anildo Alberton**, ou quem lhe faça as vezes, para que, nos termos dos art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), envide esforços em efetuar os repasses das contribuições e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

parcelamentos nas datas aprazadas, a fim de que o Gestor do RPPS possa dispor tempestivamente destes recursos para realizar as aplicações financeiras e melhorar o desempenho da gestão previdenciária;

3. Em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00129/21, foi encaminhado o Ofício n. 1269/2021-DP-SPJ ao Senhor Anildo Alberton (Prefeito do Vale do Anari), para também tomar ciência do Parecer Prévio PPI-TC 0016/21, conforme se constata com a Certidão de Expedição de Ofício anexada aos autos (ID 1060390).

4. Em atendimento à notificação desta Corte de Contas, a Procuradoria Geral do Município de Vale do Anari, representada pelo Procurador Geral, Senhor Luiz Carlos de Oliveira, apresentou justificativas (Protocolo n. 00549/22 - ID 1155769), com os seguintes argumentos:

(...).

02. Excelências, o egrégio plenário deste colendo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO, durante a realização da 8ª Sessão ordinária telepresencial em 27 de maio de 2021, apreciando os autos que compõem a prestação de contas de governo do Município de Vale do Anari referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do requerente Anildo Alberton, por unanimidade de votos, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, exarou Parecer Prévio que as contas de governo do município de Vale do Anari, relativas ao exercício financeiro de 2019, não estão em condições de merecer aprovação pela augusta Câmara Municipal de Vereadores de Vale do Anari

03. Dentre as irregularidades, determinou a decisão adrede citada que Administração Municipal, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, §2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007 e artigo 15 da Instrução Normativa n. 22/TCER/2007, restituísse aos cofres do FUNDEB o valor de R\$ 434.440,36 (quatrocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e seis centavos), para serem aplicados no exercício seguinte, independentemente do montante dos recursos a serem aplicados no exercício de competência e, comprovasse perante esta d. Corte de Contas, sanando-se assim o entesouramento constatado.

04. Excelências, após muito esforço em ajustes de gestão logrou o Município de Vale do Anari/RO em efetuar uma reserva de recursos que, no dia 03/02/22 foi depositada na conta bancária nº 61.098-4, Agencia 1401-x, do Banco do Brasil S/A. com a denominação de RESTITUIÇÃO ENTESOURAMENTO 2019, conforme comprova o comprovante de transferência anexo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

05. Ex positis, pugna o requerente Anildo Alberton que Vossa Excelência se digne em deferir a juntada aos autos do inclusivo comprovante de transferência bancária e, após, considere como cumprida a determinação deste egrégio Tribunal de Contas

5. A Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais do Tribunal ao proceder análise técnica concluiu pelo não atendimento da determinação elencada no item III, “a”, do Acórdão APL-TC 00129/21, propondo nova determinação ao gestor municipal (ID 1173531), nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados pela atual administração do Município de Vale do Anari, considerando **que não houve a demonstração da aplicação dos recursos recompostos** do Fundeb, na quantia de R\$ 65.319,49, concluímos que a determinação proferida no item III, “a” do Acórdão APL-TC 00129/21 (ID 1052513) **não foi cumprida**.

Embora já cabível a aplicação de multa por descumprimento da determinação, ponderamos por reiterar a ordem ao responsável indicado no item III, do Acórdão APL-TC 00129/21, para que demonstre o cumprimento do estabelecido na alínea “a” na prestação de contas do exercício de 2022.

4. PROPOSTA ENCAMINHAMENTO

Dante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Erivan Oliveira da Silva, propondo:

4.1. Considerar não atendida a determinação constante do item III, “a” do Acórdão APL-TC 00129/21, em razão da não demonstração de aplicação dos recursos recompostos do Fundeb, na quantia de R\$65.319,49.

4.2. Determinar à atual administração do Município de Vale do Anari que demonstre o cumprimento da determinação constante do item III, “a”, do Acórdão APL-TC 00129/21 (processo nº 01699/20), na prestação de contas do exercício 2022.

6. Instado a manifestar, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer n. 0115/2022-GPGMPC e **salientou a confusão de entendimento por parte dos responsáveis** no tocante ao Achado de Auditora A2 – entesouramento dos recursos do FUNDEB, transferido equivocadamente para conta do Banco do Brasil, a qual deve ser devolvida para a conta de origem para a correta alocação desses recursos. Ao fim, considerar não atendida a determinação do item III, “a”, do Acórdão APL-TC 00129/21, face a não demonstração da aplicação dos recursos recompostos do Fundeb (ID 1238134), nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Dante do exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que a Corte de Contas:

I) determine que os recursos transferidos equivocadamente à conta bancária nº 61.098-4, agência 1401-X, do Banco do Brasil S/A., com a denominação de Restituição Entesouramento 2019, no valor de R\$ 434.440,36, sejam devolvidos à conta de origem, de forma a reestabelecer a sua correta alocação, tendo em vista não haver no Acórdão APL-TC 00129/21 qualquer determinação para tal restituição;

II) considere não atendida a determinação constante do item III, “a” do Acórdão APL-TC 00129/21, visto que, embora já recomposto o saldo do Fundeb em 2020, não foi realizada até a atual quadra a demonstração de aplicação dos recursos recompostos do Fundeb, na quantia de R\$ 65.319,49;

III) determine à atual administração do Município de Vale do Anari que demonstre o cumprimento integral da determinação constante do item III, “a”, do Acórdão APL-TC 00129/21 (processo nº 01699/20), na prestação de contas do exercício 2022, independentemente da aplicação da arrecadação ordinária do exercício de 2022.

É o necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

7. Trata-se de análise do cumprimento das determinações contidas no item III, “a”, do Acórdão APL-TC 00129/21 (ID 1052513), exarado nos presentes autos, no qual este Tribunal de Contas emitiu parecer prévio pela não aprovação das contas do exercício de 2019 do Poder Executivo do município de Vale do Anari (ID 1052497).

8. Conforme se observa no ofício n. 1269/21-DP-SPJ (ID 1060787), restou determinado ao Prefeito de Vale do Anari que **“demonstre a aplicação, no prazo de 180 dias contados do recebimento da notificação, dos recursos recompostos do Fundeb, na quantia de R\$ 65.319,49, independentemente do montante dos recursos a serem aplicados no exercício de competência e comprove perante essa Corte de Contas, nos termos do 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, §2º do artigo 21da Lei n. 11.494/2007 e artigo 15 da Instrução Normativa n. 22/TCER/2007”**.

9. Como bem apontado pela unidade técnica do Tribunal e pelo MPC, em defesa, o Procurador Geral do município de Vale do Anari (ID 1155769) em vez de recompor o valor de R\$ 65.319,49 (item III, “a”, do Acórdão) praticou, por não entender, a rigor, a ordem, ato não determinado no referido Acórdão, conforme abaixo:

Dentre as irregularidades, determinou a decisão adrede citada que Administração Municipal, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Constitucionais Transitórias, §2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007 e artigo 15 da Instrução Normativa n. 22/TCER/2007, restituísse aos cofres do FUNDEB **o valor de R\$ 434.440,36 (quatrocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e seis centavos)**, para serem aplicados no exercício seguinte, independentemente do montante dos recursos a serem aplicados no exercício de competência e, comprovasse perante esta d. Corte de Contas, sanando-se assim o entesouramento constatado.

Excelências, após muito esforço em ajustes de gestão logrou o Município de Vale do Anari/RO em efetuar uma reserva de recursos que, no dia 03/02/22 **foi depositada na conta bancária nº 61.098-4, Agencia 1401-x, do Banco do Brasil S/A. com a denominação de RESTITUIÇÃO ENTESOURAMENTO 2019, conforme comprova o comprovante de transferência anexo.**

10. Nesse passo, verifica-se que, por equívoco¹, a Administração Municipal realizou, na data de 03.02.2022, a transferência de recursos para a conta bancária nº 61.098-4, agência 1401-X, do Banco do Brasil S/A, com a denominação de Restituição Entesouramento 2019, no valor de R\$ 434.440,36. Tal conduta não foi determinada no Acórdão. Assim, deve o jurisdicionado devolver à origem o recurso para a correta alocação desse montante, nos termos da manifestação do Ministério Público de Contas no Parecer n. 0115/2022-GPGMPC (ID 1238134).

11. Lado outro, nas justificativas de defesa não constou qualquer informação sobre o cumprimento **da aplicação dos recursos recompostos do Fundeb**, na quantia de R\$ 65.319,49, permanecendo, desta forma, o não atendimento da determinação do item III, “a” do Acórdão API-TC 0129/21.

12. No tocante a possibilidade de aplicar a multa pela não atendimento da determinação desta Corte de Contas, convirjo com o entendimento da unidade técnica, corroborado pelo Ministério Público de Contas, pela não aplicação, neste momento, vez que o não cumprimento da determinação parece ter sido **causado por mera incompreensão da ordem pelo jurisdicionado**.

13. No que se refere a possibilidade de cumprimento da determinação do Item III, “a”, do Acórdão APL-TC 0129/21 na prestação de contas do exercício de 2022, divirjo do entendimento do corpo técnico e do Ministério Público de Contas, uma vez que caso fosse nesse sentido estariamos alterando decisão colegiada, de maneira que se faz necessário cumprir o acórdão e reiterar a determinação do atendimento do item III, “a”, do Acórdão APL-TC 0129/21, sob pena de aplicação de multa ao jurisdicionado.

¹ Compulsando os autos percebe-se que o equívoco decorreu do fato da Administração ter cumprido “proposta de determinação”, sugerida pela equipe técnica no relatório técnico conclusivo (ID 999115), sem perceber que tal determinação não foi acatada pelo Pleno da Corte, por isso, não consta no Acórdão APL-TC 00129/21 - ID 1052513.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DISPOSITIVO

14. Diante do exposto, convergindo em parte com o relatório técnico da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais (ID 1173531) e com o Parecer n. 0115/2022 do Ministério Público de Contas (ID 1238134), decido:

I – Considerar não cumprida a determinação contida no item III, “a”, do Acórdão APL-TC 00129/2021, conforme explanado na fundamentação desta peça, tendo em vista que, embora justificado o procedimento de recomposição de valores do Fundeb em 2020, não foi comprovada **a efetiva aplicação dos R\$ 65.319,49 (sessenta e cinco mil, trezentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos);**

II – Reiterar a determinação à atual administração do município de Vale do Anari para que demonstre o cumprimento do item III, “a”, do Acórdão APL-TC 00129/21 (processo nº 01699/20), conforme o item I do dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta Decisão, sob pena de sanção de multa, na forma regimental.

III - Determinar que os recursos transferidos equivocadamente à conta bancária nº 61.098-4, agência 1401-X, do Banco do Brasil S/A., com a denominação de Restituição Entesouramento 2019, no valor de R\$ 434.440,36, sejam devolvidos à conta de origem, de forma a reestabelecer a sua correta alocação, tendo em vista não haver no Acórdão APL-TC 00129/21 qualquer determinação para tal restituição, de forma que fixo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento;

III – Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas;

IV – Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, ao Senhor Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15, Prefeito Municipal de Vale do Anari, cujo inteiro teor do decisum estará disponível no site www.tce.ro.gov.br;

Ao Departamento do Pleno para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, sobretudo quanto à **notificação** do Senhor Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15, Prefeito Municipal de Vale do Anari, ou a quem venha a substituir-lhe legalmente, do teor deste *decisum*.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 09 de novembro de 2022.

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro Substituto
Matrícula 478